



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002019-23.2018.8.16.0132, DE PEABIRU - VARA CRIMINAL.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE SOUZA.

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENÚNCIA REJEITADA EM RAZÃO DA NÃO DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO POLICIAL PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO MINISTERIAL. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE JUNTADOS NO SISTEMA PROJUDI. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL. AUTOS DE INQUÉRITO À DISPOSIÇÃO DO MAGISTRADO E DA DEFESA. QUESTÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0002019-23.2018.8.16.0132, de Peabiru – Vara Criminal, em que é **Recorrente** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **Recorrido** JOÃO BATISTA DE SOUZA.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu digno Representante na Vara Criminal de Peabiru ofereceu denúncia em face de JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, autônomo, portador da Carteira de identidade RG nº 5.830.536-7/SP, nascido em 25.12.1971, com 46 anos de idade à época do fato, filho de Iracema Ribeiro de Souza e Sebastião Batista de Souza, como incurso no crime de embriaguez ao volante, em razão do seguinte fato:

“No dia 27 de agosto de 2018, por volta das 17h00min, na Avenida



Aparecido Rorato, nº 997, Jardim Industrial, na cidade de Araruna e Comarca de Peabiru/PR, o denunciado JOÃO BATISTA DE SOUZA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, conduzia veículo automotor, um carro GM/Monza SL/E 2.0, cor marrom, ano/modelo 1989, placas AEI-2366, Chassi nº 9BGJK11TKKB044609, Renavam nº 00523159269, pela via pública sob a influência de álcool, substancia esta psicoativa que determina dependência, realizado exame com o aparelho de etilômetro (“bafômetro” ou “breathanalyser”), acusou o aparelho a leitura de 0,67 mg/l (zero vírgula meia sete miligramas de álcool por litro de ar), motivo pelo qual foi preso em flagrante delito (Auto de prisão em flagrante às fls. 02-04; Boletim de Ocorrência nº 2018/977630 de fls. 05-08; Teste de Alcoolemia às fls. 15-16; Nota de Culpa de fls. 21)”. (mov. 29.1).

Conclusos os autos, o MM. Juiz de primeiro grau oportunizou prazo de 15 (quinze) dias para que o representante do Ministério Público emendasse a peça inicial, sob pena de rejeição da denúncia (mov. 39.1).

O Promotor de Justiça se manifestou alegando que “Os atos de investigação trazido aos autos (seq. 1.1/1.9) são suficientes para embasar a denúncia, sendo desnecessário trazer aos autos outros elementos, pois o Ministério Público pode oferecer a denúncia em qualquer momento, sendo desnecessário aguardar a apresentação de relatório pelo Delegado de Polícia” (sic – mov. 42.1).

No mov. 45.1, o MM. Juiz reconheceu a ausência de pressuposto processual e de justa causa para deflagrar o início da ação penal, rejeitando a denúncia com base no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal.

Inconformado com a referida decisão, o Ministério Público interpôs o presente recurso, alegando em suas razões, em suma que: a) a exigência do juízo quanto da juntada de todos os documentos produzidos durante a fase investigativa não tem amparo na Instrução Normativa nº 13/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça; b) todos os documentos que instruem e embasam a denúncia foram juntados aos autos: auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimento dos militares, perícias, autos de exibição e apreensão, interrogatório, etc; c) o inquérito policial está em cartório e a disposição do juiz; d) não pode o Tribunal de Justiça, de forma arbitrária, criar, por ato meramente administrativo, novas condições para a ação penal ou novos pressupostos processuais, diferentes daquelas estabelecidas em lei.

Por fim, requereu o provimento do recurso para declarar vício de nulidade da instrução normativa nº 13/2018 por inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como para receber a denúncia com base nos elementos indiciários existentes nos autos (mov. 61.1).

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo não conhecimento do recurso e, alternativamente, pela negativa de provimento do mesmo (mov. 70.1).

Em sede de juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão combatida (mov. 72.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do eminente Procurador de Justiça Claudio



Rubino Zuan Esteves, se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para determinar a realização do efetivo exame de admissibilidade da denúncia pelo Juízo singular, determinando a escrivania, que inclua no sistema Projudi, os autos de inquérito policial (mov. 8.1).

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise de seu mérito.

Da decisão constante no mov. 45.1 da Ação Penal, se extrai que o MM. Juiz sentenciante rejeitou a denúncia alegando falta de pressuposto processual e ausência de justa causa para deflagrar o início da ação penal, nos termos do artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal.

Em que pesem os fundamentos expostos na decisão, de que são válidas, na íntegra as disposições da Instrução Normativa nº 13/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, entendo que a questão relativa ao dever de digitalizar, integralmente, as peças do inquérito policial, é de mero caráter administrativo.

Quando do oferecimento da denúncia, o Promotor de Justiça denunciou JOÃO BATISTA DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, incisos I e II e §2º do Código de Trânsito Brasileiro, informando que os autos físicos do inquérito policial foram entregues a serventia judicial, onde estão à disposição do Magistrado e da defesa (mov. 29.1/capa inquérito mov. 23.3).

O fato delituoso foi narrado do seguinte modo:

“No dia 27 de agosto de 2018, por volta das 17h00min, na Avenida Aparecido Rorato, nº 997, Jardim Industrial, na cidade de Araruna e Comarca de Peabiru/PR, o denunciado JOÃO BATISTA DE SOUZA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, conduzia veículo automotor, um carro GM/Monza SL/E 2.0, cor marrom, ano/modelo 1989, placas AEI-2366, Chassi nº 9BGJK11TKKB044609, Renavam nº 00523159269, pela via pública sob a influência de álcool, substância esta psicoativa que determina dependência, realizado exame com o aparelho de etilômetro (“bafômetro” ou “breathanalyser”), acusou o aparelho a leitura de 0,67 mg/l (zero vírgula meia sete miligramas de álcool por litro de ar), motivo pelo qual foi preso em flagrante delito (Auto de prisão em flagrante às fls. 02-04; Boletim de Ocorrência nº 2018/977630 de fls. 05-08; Teste de Alcoolemia às fls. 15-16; Nota de Culpa de fls. 21)”. (mov. 29.1).

Com efeito, da atenta leitura da denúncia e análise minuciosa dos autos, se extrai que a peça



atende perfeitamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não havendo em que se falar em inépcia da denúncia.

No caso em tela, se observa que **todos os documentos que embasam a peça acusatória, trazendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, estão juntados aos autos conforme se verifica no mov. 1, quais sejam: Auto de prisão em flagrante (mov. 1.1); Boletim de Ocorrência nº 2018/977630 (mov. 1.2); Teste de Alcoolemia (mov. 1.5); Nota de Culpa (mov. 1.7) e os Termos de Depoimentos e de Interrogatório (movs. 1.3, 1.4 e 1.6).**

Ora, ainda que se entenda que a Instrução Normativa nº 13/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça esteja em pleno vigor, enquanto pendente de julgamento o Procedimento de Controle Administrativo nº 0004926-24.2018.8.00.0000/CNJ, não há como se negar que a peça acusatória apresentada está formalmente perfeita, o que possibilita o normal andamento do feito, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, próprio deste momento processual.

Ademais, como já mencionado, a obrigatoriedade de digitalização do inquérito policial pelo órgão acusatório se trata de matéria administrativa, não existindo lei que atribua ao Ministério Público o dever de digitalizar as peças constantes no inquérito.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO QUALIFICADO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM 1º GRAU – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41 DO CPP E QUE SE ENCONTRA ESCUDADA EM INDICATIVOS PROBATÓRIOS (EM AUTOS FÍSICOS, AINDA NÃO DIGITALIZADOS) QUE PERMITEM CONCLUIR QUE O DENUNCIADO POSSA EFETIVAMENTE TER PRATICADO O CRIME PATRIMONIAL NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA – A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR COLOCAR FIM À “PERSECUTIO CRIMINIS” ANTES MESMO DA FORMAÇÃO DA CULPA, EXIGE QUE O JULGADOR TENHA CONVICÇÃO PLENA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO REGULAR EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – QUESTÃO ATINENTE À DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL CARÁTER MERAMENTE FORMAL, PODENDO SER RESOLVIDA A QUALQUER MOMENTO PELA SERVENTIA CRIMINAL – CONTRARRAZÕES RECURSAIS – DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO”. (destaquei).



(TJPR – Recurso em Sentido Estrito nº 0002896-31.2018.8.16.0077 – 5ª Câmara Criminal - Relator Luiz Osório Moraes Panza - Publicação: 22.03.2019).

Os artigos 10, §1º e 23 do Código de Processo Penal dispõem que o inquérito será enviado pela autoridade policial para o juiz competente, o que permite ao Magistrado ter acesso aos autos de inquérito antes mesmo do oferecimento da denúncia, certamente lhe permitindo averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

No mesmo raciocínio, o artigo 10 da Lei 11.419/2006/Lei do Processo Eletrônico, não impõe ao Ministério Público o ônus de apresentar as peças do inquérito policial na forma digital, do mesmo modo que não afasta a obrigatoriedade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, no processo de digitalização de inquéritos policiais de réus soltos e instaurados a partir de 01.01.2016, como bem mencionado pelo Procurador Geral de Justiça Claudio Rubino Zuan Esteves:

“Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal, ao disciplinar, por mandamento constitucional, a atuação do Ministério Público em matéria criminal, dispõe que ao órgão ministerial cabe “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código” (art. 257, do CPP). Significa, pois, que, a denúncia deve ser ofertada nos estritos termos preconizados no art. 41 da legislação adjetiva penal, vale dizer, contendo “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

A seu turno, a legislação afeta ao funcionamento do Ministério Público, seja a nível nacional (Lei n.º 8.625/93), seja em âmbito local (LC n.º 85/99), também não contempla qualquer disposição da qual se possa extrair a obrigação de digitalização de peças processuais pelo órgão ministerial incumbido do exercício da ação penal pública.

Demais disso, observa-se que a Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar a informatização dos processos judiciais, em nenhum momento atribuiu ao Ministério Público a obrigação de providenciar a digitalização de qualquer documento processual. Ao revés, cuidou a legislação federal de impor tão apenas aos advogados públicos e privados tal espécie de obrigação, bem assim determinar que os órgãos do Poder Judiciário atendessem ao encargo decorrente da digitalização das peças processuais disponibilizando equipamentos para tanto. Observe-se:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

(...)



§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”. (sic – mov. 8.1).

Feitas tais considerações, tem-se que somente a insuficiência de indícios necessários para o ajuizamento da ação penal ensejaria na rejeição da denúncia, o que não ocorre no caso em tela, sendo a matéria da digitalização das peças do inquérito policial, questão meramente formal, a qual poderá ser resolvida a qualquer momento pela serventia, não havendo motivos para a recusa da prestação jurisdicional.

Por fim, se observa que foi nomeado defensor para apresentar contrarrazões recursais, conforme se extrai do mov. 67.1 dos autos, fazendo-se necessário fixar honorários advocatícios que remunerem com dignidade o defensor.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO QUALIFICADO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM 1º GRAU – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Petição inicial que atende aos requisitos formais do art. 41 do CPP e que se encontra escudada em indicativos probatórios (em autos físicos, ainda não digitalizados) que permitem concluir que o denunciado possa efetivamente ter praticado o crime patrimonial narrado na exordial acusatória – A rejeição da denúncia, por colocar fim à "persecutio criminis" antes mesmo da formação da culpa, exige que o julgador tenha convicção plena acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO REGULAR EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – QUESTÃO ATINENTE À DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL CARÁTER MERAMENTE FORMAL, PODENDO SER RESOLVIDA A QUALQUER MOMENTO PELA SERVENTIA CRIMINAL – CONTRARRAZÕES RECURSAIS – DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS– RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO”. (destaquei).

(TJPR – Recurso em Sentido Estrito nº 0002896-31.2018.8.16.0077 – 5ª Câmara Criminal – Relator Luiz Osório Moraes Panza - Publicação: 22.03.2019).

Assim, observando o teor do parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, e considerando a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, juntamente com o trabalho exercido e o tempo exigido para a realização do mesmo, entendo por adequado fixar os honorários em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), os quais deverão ser arcados pelo Estado do Paraná.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, determinando o retorno dos autos à instância originária para regular processamento do feito, nos termos da lei.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para que seja recebida a denúncia de mov. 29.1, bem como para que se determine a digitalização de todas as peças do inquérito policial a ela correspondente, a ser realizada pela Escrivania da Vara Criminal da Comarca de Peabiru, fixando honorários advocatícios ao defensor nomeado, nos termos do voto do relator.

IV - Com expedição da Certidão de honorários advocatícios.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

Participaram da Sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Laertes Ferreira gomes e Luís Carlos Xavier.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.

JOSÉ CARLOS DALACQUA

Relator

